



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03114/08

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
Exercício: 2007
Responsável: Bonfim Domingos Chagas
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01203/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03893/09 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do Sr Bonfim Domingos Chagas referente ao exercício financeiro de **2007**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas em exame;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias, as notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Municipal de nº 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03114/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03114/08 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do Sr. Bonfim Domingos Chagas referente ao exercício financeiro de 2007.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 718/726, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal, cumprindo a RN-TC-07/97 e RN-TC-07/04;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 263.858,31;
- c) as despesas executadas somaram R\$ 85.763,33;
- d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 995.532,50, sendo representando pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Presidente do Instituto, Sr. Bonfim Domingos Chagas:

1. descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que as receitas de contribuição patronal e de parcelamento de débito foram registradas como receitas orçamentárias;
2. receita de contribuição não contabilizada no valor de R\$ 2.936,68, devendo o gestor esclarecê-la;
3. divergência entre os valores das despesas com salário-maternidade e auxílio-doença registradas na PCA e os valores descontados pela Prefeitura quando do repasse das contribuições repassadas ao Instituto;
4. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, no montante aproximado de R\$ 3.702,60, descumprindo a Lei nº 8.212/91;
5. ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e jurídicos, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
6. ausência de registro da dívida da Prefeitura junto ao RPPS no Balanço Patrimonial;
7. realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4992/99;
8. irregularidades com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério de Previdência Social;
9. ausência de comprovação da formação e realização das reuniões do Conselho Deliberativo previsto no artigo 12 da Lei Complementar Municipal 02/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03114/08

Sob a responsabilidade do Prefeito de Poço Dantas Sr. Itamar Moreira Fernandes

1. Ausência de repasse das contribuições devidas (patronal e servidor), no valor aproximado de R\$ 21.158,91;
2. Irregularidades com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério de Previdência Social:
 - caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
 - caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse)

Procedida à citação aos ex-gestores, através de Aviso de Recebimento, apresentaram, em conjunto, suas defesas, conforme fls. 743/976.

A Auditoria, após analisar dos argumentos e documentos anexados aos autos, manteve as seguintes falhas: ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e jurídicos, ausência de registro da dívida da Prefeitura junto ao RPPS no balanço patrimonial, realização de despesas administrativas acima do limite de 2% e ausência de realização de reuniões do Conselho Deliberativo, todas sob a responsabilidade do gestor do Instituto, Sr. Bonfim Domingos Chagas, considerando, no entanto, sanadas as demais falhas apontadas, inclusive, aquelas praticadas cuja responsabilidade fora atribuída ao Prefeito de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 995/998, opinou pela regularidade com ressalva das presentes contas; aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Instituto em epígrafe, Sr. Bonfim Domingos Chagas e recomendação à atual Administração do vertente Instituto Previdenciário no sentido de conferir estrita observância às normas de natureza previdenciária, bem como à necessidade de manter a Contabilidade do ente previdenciário em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das falhas remanescentes passo a comentar o seguinte:

No que tange à ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e jurídicos, já decidiu essa Corte de Contas a possibilidade da contratação desses serviços de forma direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03114/08

Quanto à ausência de registro da dívida da Prefeitura junto ao Regime Próprio de Previdência Social, no balanço patrimonial, recomendo ao gestor que observe as orientações da Secretária do Tesouro Nacional, através de suas Notas Técnicas, para assim proceder ao registro da referida dívida.

Com relação à ausência de reuniões do Conselho Deliberativo, sugiro ao gestor que cumpra o estabelecido no art. 12 da Lei Municipal nº 02/2001, pois, o Conselho deverá reunir-se ordinariamente a cada mês.

No que concerne à realização de despesas administrativas que atingiu 11,95% do total da remuneração dos servidores efetivos ativos, sugiro ao gestor que tome providências no sentido de manter essas despesas dentro do limite previsto nas portarias ministeriais que é de 2%, sob pena de repercussão negativa em caso de reincidência.

Ante o exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas em exame;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias, as notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Municipal nº 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR